

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10925-000.763/93-82
RECURSO NR. :01.418
MATERIA :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 a 1992
RECORRENTE :JOSE JOECY PEREIRA COUTO (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA (SC)
SESSAO :27 de fevereiro de 1996
ACORDAO NR. :108-02.783

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA - LUCRO PRESUMIDO - A tributação com base no lucro presumido só é cabível quando o contribuinte, comprovadamente, preencher os requisitos exigidos pela legislação de regência. Inexistindo a documentação comprobatória de suas operações, tem o Fisco a faculdade de arbitrar o lucro tributável nos termos deste artigo (Art. 399, II, do RIR/80).

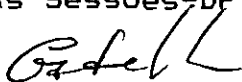
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - Aos processos ditos decorrentes, quando ausentes quaisquer novas questões de fato ou de direito, confere-se decisão no mesmo diapasão da proferida no processo matriz, em razão da relação de causa e efeito que os particulariza.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE JOECY PEREIRA COUTO (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 27 de fevereiro de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conse-

Processo nº10295/000.763/93-82

Acórdão nº 108-02.783

Recurso nº 01418

Recorrente: José Joecy Pereira Couto

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente, para cobrança da CSLL, com fulcro na Lei 7689/88, cujo matriz derivou de arbitramento com base no art. 399, I, do RIR/80, por não possuir o sujeito passivo escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Para maiores esclarecimentos transcrevo abaixo o relatório do processo matriz:

"Conforme termo de fls. 08, afirma o auditor autuante que em resposta à intimação para apresentação dos livros e documentos, alegou o contribuinte o extravio dos mesmos, fato que teria sido comunicado à ARF/Lages-SC.

Inconformada, apresentou a autuada tempestiva impugnação cujas razões podem ser assim resumidas:

- Que a impugnante apresentou de forma regular suas declarações de rendimentos, bem como as referentes a pessoa física do titular;

- Afirma que a insubsistência e fragilidade do arbitramento tornam-se evidentes ante o extravio de documentos causados em razão de doença do titular da impugnante;

- Em função da doença, pede que seja dado um tratamento diferenciado, com dispensa de recolhimento, por força da lei 7799/80.

Conforme doc. de fls 35, a Divisão de Tributação da Delegacia de origem, visando sanear o processo, determina a realização de diligência, informando que em tendo o contribuinte optado pela tributação com base no lucro presumido o mesmo não estaria obrigado à escrituração fiscal e incorreto estaria o enquadramento no inciso I do art. 399 do diploma legal supracitado. Tal diligência, seria necessária para que se comprovasse o cumprimento de obrigações acessórias pertinentes ao lucro presumido, em especial a guarda de comprovantes de suas operações visando a conferência da receita bruta declarada. Se inexistentes tais comprovantes, poder-se-ia então fundamentar o lançamento com base no inciso II do mesmo artigo.

Tudo isto cumprido devidamente e reaberto o prazo para impugnação, volta a autuada aos autos complementando suas razões com documentos sobre o estado de saúde do titular bem como citando jurisprudência deste colegiado no sentido de que o arbitramento não é possível se "há fortes evidências de que não houve incúria

14

Gal

Processo nº10295/000.763/93-82

Acórdão nº108-02.783

Recurso nº 01418

Recorrente: José Joecy Pereira Couto

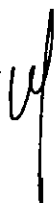
quanto à inevitabilidade dos efeitos do evento", Acórdão 103-04.736/82.

Decisão monocrática assim ementada:

"A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação."

Recurso às fls. 70, com as mesmas razões já expendidas na impugnação."

É o relatório.



Processo nº10295/000.763/93-82

Acórdão nº 108-02.783

Recurso nº 01418

Recorrente: José Joecy Pereira Couto

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

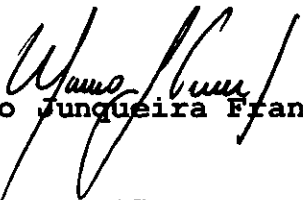
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Aos processos ditos decorrentes, quando ausentes quaisquer novas questões de fato ou de direito, confere-se decisão no mesmo diapasão da proferida no processo matriz, em razão da relação de causa e efeito que os particulariza.

Correta a tributação da CSLL nos exercícios em foco, de 1990 a 1992.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 1996

